# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009074-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda
Requerente: Nicola Vincenzo Di Salvo
Requerido: Paulo Ernesto do Rego Filho

NICOLA VINCENZO DI SALVO ajuizou ação contra PAULO ERNESTO DO REGO FILHO, pedindo a constituição do título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, de pagar o valor atinente a duas duplicatas vencidas, caso não o faça espontaneamente.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, alegando que o acordo previa o pagamento dos títulos quando vendesse o produto.

O autor embargado refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação do réu embargante, de que o vencimento das duplicatas estava subordinada à venda das mercadorias que adquiriu do autor embargado, não encontra o mínimo amparo probatório, nem mesmo indiciário. Aliás, fere a lógica e conflita com os documentos juntados com a petição inicial, especialmente os avisos de cobrança, marcando a data exata de cada vencimento.

Por certo o réu recusaria os avisos se marcassem dia de vencimento incompatível com o ajuste.

A incidência de correção monetária atualiza o valor da obrigação.

Os juros moratórios decorrem da impontualidade e incidem desde a data do vencimento da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O parcelamento proposto não foi aceito pelo credor, afigurando-se mesmo muito alongado o prazo e modestas as parcelas (fls. 30).

Diante do exposto, rejeito os embargos monitório e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, NICOLA VINCENZO DI SALVO, no tocante à obrigação do réu, PAULO ERNESTO DO REGO FILHO, de pagar o valor atinente às duplicatas, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde a data de cada vencimento, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA